



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000893-92.2022.5.13.0014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/12/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL NO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES

ADVOGADO: RAFAEL BICCA MACHADO

AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE J PESSOA

ADVOGADO: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES

ADVOGADO: RAFAEL BICCA MACHADO

AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES

ADVOGADO: RAFAEL BICCA MACHADO

AUTOR: SIND DA IND DA CONST E DO MOBIL DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES

ADVOGADO: RAFAEL BICCA MACHADO

AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA D ACUCAR NO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES

ADVOGADO: RAFAEL BICCA MACHADO

RÉU: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: JULIO CESAR VICTOR SARMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

ATOrd 0000893-92.2022.5.13.0014

AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL NO
ESTADO DA PARAIBA E OUTROS (5)

RÉU: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL NO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE J PESSOA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, SIND DA IND DA CONST E DO MOBIL DO ESTADO DA PARAIBA e SINDICATO DA INDUSTRIA D ACUCAR NO ESTADO DA PARAIBA, qualificados na inicial, ajuizaram ação ordinária em face de **FEDERACAO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA**, requerendo, em sede de tutela antecipada: a suspensão da reunião do Conselho de Representantes, agendada para 07.12.2022 (quarta-feira desta semana); seja determinado à FIEP que se abstenha de convocar ou realizar reunião para deliberação sobre “Prestação de Contas”, “Retificação Orçamentária” e “Previsão Orçamentária”, enquanto não fornecidos previamente aos integrantes do Conselho de Representantes os seguintes documentos: parecer do Conselho Fiscal; previsão de receita e despesa, além de balanço e prestação de contas, todos elaborados por contabilista habilitado.

Requerem ainda que “seja determinada à FIEP que se abstenha de impedir que os autores sejam assistidos por advogados, em reuniões da Federação, ordinárias ou extraordinárias, ou em diligências profissionais próprias, assegurando a tais profissionais e a seus estagiários todas as prerrogativas garantidas pelo Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/1994)”. No mérito requerem a anulação da convocação de reunião ordinária publicada no Diário Oficial do Estado em 02/12/2022 e, acaso realizada, a anulação das deliberações ali adotadas, bem como seja confirmada a tutela de urgência postulada”.

Foi apresentado aditamento para acrescentar que a ré cumpra a liminar fornecendo os documentos pertinentes: “acompanhados de notas fiscais, recibos, ordens de serviço e outros documentos capazes de justificar cada despesa realizada, bem como orçamentos prévios que comprovem que cada despesa foi realizada mediante a escolha da proposta mais vantajosa, incluindo, se for o caso, os editais de licitação e os respectivos procedimentos administrativos completos, capazes de atestar a competitividade dos processos de escolha das pessoas contratadas ou justificar a dispensa ou inexigibilidade desses processos”.

Foi proferida uma primeira decisão sobre o pedido de tutela antecipada, sendo deferida a medida liminar.

Foram apresentados embargos de declaração pela ré, julgados parcialmente procedentes.

A ré comprovou o cumprimento da decisão de tutela de urgência, informando no processo que “encaminhou no último dia 06 de dezembro de 2022, a comunicação do cancelamento da reunião¹ que estava marcada para ocorrer no dia 07 de dezembro de 2022, bem como encaminhou todos os documentos contábeis necessários previstos no item 2 do dispositivo final da decisão, conforme se verifica através da prova material”.

Os autores apresentaram petição (ID. f787e54) informando suposto descumprimento da decisão liminar. Na referida petição eles requerem: a) que seja reconhecido o descumprimento da ordem judicial, não se entendendo como “dia útil” aquele em que o expediente da FIEP for suspenso, inclusive nos dias 22/12 a 31/12; b) que seja reconhecido o descumprimento da ordem judicial, não se entendendo como suficientes os documentos enviados aos membros do Conselho de Representantes em 06/12/2022; c) que seja executada a multa cominatória prevista na decisão judicial descumprida, realizando-se penhora via SISBAJUD nas contas da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba (CNPJ 08.858.250/0001-79) e do Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha (CPF 041.813.874-53), nos valores respectivamente de R\$ 50.000,00 e R\$ 5.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidades pelo descumprimento da ordem”.

Indicam ainda que “que, no momento processual oportuno, seja realizada perícia grafotécnica nos pareceres do Conselho Fiscal, a fim de se verificar se os documentos foram assinados em datas espaçadas, ou se todos foram assinados na mesma data, comprovando-se, assim, a fraude nas datas indicadas nessa documentação, sem prejuízo da produção de outras provas, inclusive oral; e) que seja declarada a falsidade dos documentos fornecidos a título de “parecer do Conselho Fiscal”; f) que seja determinado à Federação que se abstenha de convocar ou realizar reunião para deliberação sobre “Prestação de Contas”, “Retificação Orçamentária” e “Previsão Orçamentária”, enquanto não fornecidos previamente aos integrantes do Conselho de Representantes e enquanto não divulgados no Diário Oficial do Estado, com o prazo mínimo fixado pela Juíza da causa, os seguintes documentos: parecer do Conselho Fiscal”.

Foi proferida nova decisão liminar indeferindo os requerimentos.

Foi designada audiência, sendo devidamente intimadas as partes.

As partes apresentaram novos pedidos de tutela de urgência antecipada, sendo proferida outra decisão no sentido de “atendidos os requisitos legais (CPC, art. 300), concede-se medida de urgência, sem prejuízo de outras também já deferidas, para: a) SUSPENDER a reunião da FIEP designada para 23.12.2022, às 9:00h; b) IMPOR à FIEP a obrigação de livre acesso dos Conselheiros a documentação relacionada às contas e que corroborem a prestação de contas apresentadas e balanços, incluindo digitalização por qualquer meio, sob pena de incidência de multas já fixadas nos autos; c) PERMITIR a profissional de cartório extrajudicial que eventualmente acompanhe a(s) diligência(s) de acesso aos documentos a lavração exclusivamente da ata notarial competente, com possível registro (por imagem e fotos) do ato em si, porém não dos documentos; e d) DETERMINAR à FIEP a designação de nova reunião do Conselho de Representantes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis após o cumprimento fiel da obrigação do item b acima”.

Foi apresentado pedido de reconsideração, sendo inferida a pretensão.

Ainda no plantão judiciário foi apresentada nova petição para exigir o cumprimento das decisões anteriores, sendo deferido, em parte os pedidos.

Em sua defesa a ré refuta as pretensões dos autores. Alega preliminarmente a perda do objeto da ação tendo em vista que a demanda inicial requeria pleiteava a suspensão da reunião do dia 07.12.2022 e o fornecimento dos seguintes documentos: parecer do Conselho Fiscal; previsão de receita e despesa, além de balanço e prestação de contas, todos elaborados por contabilista habilitado. Em 15 de dezembro de 2022, a FIEP informou o cumprimento integral da decisão exarada pela Magistrada, entretanto, ao realizar sucessivos aditamentos e requerimentos que transbordavam do pedido inicial, que já havia sido totalmente atendido ficou determinado que a parte ré. Impugna o valor da causa.

No mérito argumenta que “compete ao Conselho Fiscal a prerrogativa da análise pormenorizada das contas e de todos os documentos contábeis e financeiros relativos ao exercício em exame, diante do conteúdo das informações de natureza bancária e fiscal, as quais são levadas ao Conselho de Representantes para aprovação final, com a conclusão fundamentada sobre a análise das contas. É importante consignar, que esta é a sistemática procedimental adotada no Estatuto, de modo que nunca houve alteração na forma de condução dos procedimentos”.

Na audiência foram apresentados diversos requerimentos.

Foram juntados aos autos mais de 6.000 páginas de documentos.

A ré apresentou mandado de segurança contra as decisões liminares, não sendo concedida a ordem pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Sem mais provas para produzir foi encerrada a instrução processual, razões finais em memoriais, rejeitada a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

-

1- Da impugnação ao valor da causa

Sem razão a ré nesse ponto.

O valor da causa deve expressar a pretensão que a parte busca com a prestação jurisdicional. Dessa forma, tratando-se de ação ordinária de obrigação de fazer o valor atribuída é fixado para fins de eventuais parâmetros de multas cominatórias e honorários advocatícios.

Assim, mantenho o valor da causa atribuído na petição inicial.

2- Da perda superveniente do objeto

Não há razão para acolher a preliminar de perda do objeto como suscitado pela parte ré, tendo em vista que apesar do cumprimento de diversas decisões liminares é necessária a prestação jurisdicional para estabilizar as decisões de urgência.

MÉRITO

3- Do direito sindical de acesso a documentos e a participação em reuniões

Os sindicatos autores afirmam que “a Federação das Indústrias do Estado da Paraíba é entidade associativa de grau superior (CLT, art. 533) e congrega sindicatos patronais na circunscrição estadual. Os autores são filiados à FIEP, conforme consta no “site” da Federação. Como é próprio de entidades do tipo (CLT, arts. 524 e 551), o Estatuto da Federação possui diversos mecanismos de gestão colegiada e compartilhada, a fim de assegurar transparência e governança na administração sindical. Nos últimos anos, contudo, observou-se uma deterioração do espírito associativo devido à gestão isolada e unilateralmente exercida pelo Presidente da FIEP”.

Relatam que “o mandato da atual Diretoria iniciou em 2019 e encerra em 2023 (Doc. 01). O Sr. Francisco Gadelha ocupa a Presidência da entidade desde 1998, mediante sucessivas reeleições de chapa única, mas, em 2022, pela primeira vez, foi articulada uma oposição ao Presidente,² devido à ausência de transparência na gestão da entidade e à insatisfação gerada por sucessivas denúncias de irregularidades, veiculadas na imprensa, envolvendo tanto o Sistema “S”³ quanto a Federação propriamente dita”.

Alegam que “no último ano, à crescente insatisfação de sindicatos filiados à FIEP somou-se um recrudescimento da falta de publicidade e diálogo na administração da entidade. Em vez de responder às críticas com mais transparência, o Presidente optou por isolar-se e proceder a um estilo de gestão crescentemente obscuro e autoritário. 5. Muitos dos membros do Conselho de Representantes e Presidentes de Sindicatos filiados à FIEP buscaram esclarecimentos

junto à Diretoria e à Presidência da entidade, mas não obtiveram respostas. Em 04/08/2022, por exemplo, conforme ata notarial anexa (Doc. 02), seis sindicatos, representados por seus Presidentes, requereram a realização de reunião para esclarecimento de reportagem jornalística que apontava irregularidades na gestão do Sistema “S” e da Federação”.

Esclarecem que “nos últimos meses, o processo eleitoral da entidade – oportunidade em que se deveria assegurar equilíbrio e isonomia – também foi objeto de escrutínio judicial, por diversas vezes, tendo sido necessária, por exemplo, a jurisdição plantonista no domingo, 17/07/2022, para assegurar os efeitos úteis da publicidade tardia do Regulamento Eleitoral (Doc. 04).^{6 8}. Por outro lado, a mera formação de uma Comissão Eleitoral independente, capaz de gerir o pleito de forma imparcial, só foi possível mediante sucessivas decisões do juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, que, nos autos do processo nº 0000600-43.2022.5.13.0008, suspendeu a data original das eleições da FIEP, enquanto não houvesse condições mínimas de realização do pleito de maneira isonômica”.

Argumentam que “de modo surpreendente, porém, na sexta-feira, 02/12,

quando as atenções notoriamente estiveram direcionadas ao jogo do Brasil na Copa do Mundo, o Presidente fez publicar, no Diário Oficial do Estado (Doc. 08,

p. 52), convocação para reunião “ordinária”.

Explicam que “o primeiro item da pauta contemple a aprovação da ata de uma reunião realizada em 15/12/2021 prova, por si só, que, de fato, não foram realizadas reuniões anteriormente, em especial nas datas próprias de março, julho e novembro de 2022.^{7 15}. Por outro lado, observa-se que o Presidente fez publicar a convocação com menos de cinco dias de antecedência e não informou a pauta aos sindicatos por correspondência, ao arrepio do art. 19, “caput”, do Estatuto”.

Aduzem que “para além desses aspectos formais – prazo e modo de convocação, bem como época própria para realização –, observa-se uma patologia substancial que invalida a convocação realizada pelo Presidente e macula

qualquer deliberação porventura adotada: até o momento, os sindicatos filiados à FIEP não tiveram acesso a qualquer demonstrativo, balancete ou planilha que minimamente se relacione ao objeto da reunião, isto é, prestação de contas e votação da proposta orçamentária. 17. Premidos pelo exíguo tempo disponível e violados no seu direito à transparência, à boa governança e à “accountability”, os autores não vislumbraram alternativa senão buscar a intervenção da Justiça do Trabalho, a fim de suspender a convocação da reunião aprazada para quarta-feira, 07/12, e condicionar sua realização ao prévio fornecimento dos documentos referentes à prestação de contas e à proposta orçamentária”.

Concluem mencionando que “todos os membros da Federação, entre os quais se incluem os autores, têm o direito a fiscalizar as contas da entidade, sem prejuízo da regular discussão da matéria nas épocas previstas no Estatuto. 36. Por um lado, é direito dos sindicatos filiados “apresentar pleitos e outras quaisquer medidas do seu interesse ou da categoria que representam” (Estatuto da FIEP, art. 7º, “b”), e é seu dever “colaborar com a Federação no sentido de que esta consiga a mais fácil e rápida consecução de suas finalidades sociais” (Estatuto da FIEP, art. 8º, “c”)”.

Assim, requerem “a suspensão da reunião do Conselho de Representantes, agendada para 07.12.2022; que seja determinado à FIEP que se abstenha de convocar ou realizar reunião para deliberação sobre “Prestação de Contas”, “Retificação Orçamentária” e “Previsão Orçamentária”, enquanto não fornecidos previamente aos integrantes do Conselho de Representantes e enquanto não divulgados no Diário Oficial do Estado, com um prazo mínimo de 15 dias de antecedência (o triplo do quinquídio previsto no Estatuto para cada uma das três reuniões ordinárias), os seguintes documentos: parecer do Conselho Fiscal; previsão de receita e despesa, além de balanço e prestação de contas, todos elaborados por contabilista habilitado”.

Pretendem ainda “que seja determinada à FIEP que se abstenha de impedir que os autores sejam assistidos por advogados, em reuniões da Federação, ordinárias ou extraordinárias, ou em diligências profissionais próprias, assegurando a tais profissionais e a seus estagiários todas as prerrogativas garantidas pelo Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/1994), incluindo, mas não limitado a (1) ingressar e permanecer em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, (2) comunicar-se com seus clientes, (3) fazer uso da palavra, (4) reclamar, verbalmente ou por escrito, contra a

inobservância de preceito de lei, regulamento ou estatuto, (5) examinar documentos, extrair-lhe cópias e tomar apontamentos, (6) permanecer sentados ou em pé e retirar-se independentemente de licença”.

No mérito, os autores pedem: “a) a anulação da convocação de reunião ordinária publicada no Diário Oficial do Estado em 02/12/2022 e, acaso realizada, a anulação das deliberações ali adotadas; b) que seja confirmada a tutela de urgência postulada nos itens “b” e “c” do parágrafo anterior, ou deferida em sentença, caso não concedida anteriormente”.

A Federação ré contesta. Indica que “após fornecimento de toda a documentação inicialmente requerida, os demandantes sob uma falsa acusação de descumprimento, requereram, notas fiscais, recibos, ordens de serviço e outros documentos capazes de justificar cada despesa realizada, bem como orçamentos prévios que comprovem que cada despesa foi realizada mediante a escolha da proposta mais vantajosa, incluindo, se for o caso, os editais de licitação e os respectivos procedimentos administrativos completos, capazes de atestar a competitividade dos processos de escolha das pessoas contratadas ou justificar a dispensa ou inexigibilidade desses processos”.

Defende que “observamos aí um excesso ao pedido originalmente realizado, entretanto, mesmo entendendo que transbordou do pedido e causa de

pedir iniciais, fora fornecida toda a documentação, como comprovação da transparência e compromisso com a administração da FIEP. É importante consignar a competência do conselho de representantes, no que se concerne a matéria em comento, conforme estatuto da FIEP, dentre outras obrigações compete ao conselho”.

Sinaliza que “compete ao Conselho Fiscal a prerrogativa da análise pormenorizada das contas e de todos os documentos contábeis e financeiros relativos ao exercício em exame, diante do conteúdo das informações de natureza bancária e fiscal, as quais são levadas ao Conselho de Representantes para aprovação final, com a conclusão fundamentada sobre a análise das contas. É importante consignar, que esta é a sistemática procedimental adotada no Estatuto, de modo que

nunca houve alteração na forma de condução dos procedimentos. Ressalte-se, que os próprios demandantes aprovaram em diversas oportunidades as contas da FIEP, conforme se denota da prova dos exercícios anteriores”.

Pondera que “ao contrário do que os sindicatos demandantes alegam, sempre foi dada a devida transparência as contas da FIEP, entretanto, os requerentes querem exceder a competência conferida pelo Estatuto, requerendo acesso a documentação que em tese compete apenas ao Conselho Fiscal. Ao contrário do que foi informado falsamente na petição inicial, o parecer do Conselho Fiscal foi regularmente apresentado”.

Vejamos.

A Constituição de 1988 teve o mérito de sepultar o controle direto das atividades sindicais pelo Estado, extirpando do sistema a necessidade de autorização para funcionamento das entidades, bem como a fiscalização e a intervenção.

No entanto, a atuação sindical deve observar os limites previstos nas normas (princípios e regras), sob pena de caracterizar abuso do direito sindical.

A liberdade sindical não pode servir de pretexto para excessos, sendo possível a anulação de eventuais atos ilícitos e a responsabilização da entidade e de seus dirigentes, na forma do art. 187 do Código Civil.

Melhor seria que a democracia sindical fosse sempre travada nos limites internos, com situação e oposição resolvendo os seus conflitos de forma direta, mediante assembleias, acirrados debates e votos dos filiados.

Às vezes, contudo, um dos grupos avança para além do espectro autorizado, atuando de forma incompatível com a própria liberdade sindical firmada como princípio na Constituição da República (art. 8º).

Em tais circunstâncias, provocado, o Poder Judiciário precisa analisar o conflito, sempre com a cautela de jamais ter a pretensão de ser o substituto da vontade da respectiva categoria profissional.

Atua dentro de marcos moderados para apreciar se, de fato, o texto constitucional e a democracia sindical interna foram ou não respeitados.

É o que ocorre, no caso em comento, os sindicatos autores entenderam que seus direitos de acesso a documentação, participação em reuniões devidamente acompanhados de advogados, dentre tantos outros direitos, foram desrespeitados a ponto de necessitarem da provocação do Poder Judiciário.

Neste mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais:

AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO DE ELEIÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL. **O art. 8º, I, da Constituição Federal consagra o princípio da autonomia sindical, que veda a intervenção do poder público nos procedimentos internos à organização dos sindicatos.** Dessa forma, as regras do processo eleitoral devem seguir o que dispuserem os estatutos e regulamentos da própria entidade. Se o processo eleitoral transcorre respeitando os limites estatutários, não cabe a intervenção do Poder Judiciário. (TRT-3 - RO: 00110666920175030099 MG 0011066-69.2017.5.03.0099, Relator: Cesar Machado, Data de Julgamento: 08/03/2018, Sexta Turma, Data de Publicação: 12/03/2018.)

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ELEIÇÃO SINDICAL - IRREGULARIDADE DE CANDIDATURA -ANULAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL - INCABÍVEL. **Não é despiciendo registrar que o sindicato tem**

natureza jurídica de associação de direito privado, não obstante, residualmente, possua delegação de exercer função pública, como se dá no caso da assistência judiciária gratuita aos membros da categoria (independentemente de ser associado a entidade sindical), autorizado que se encontra de recolher contribuição sindical compulsória e devida por todos seus membros, para financiamento de certos serviços assistenciais. Quer isso significar, que as regras para escolha de seus dirigentes e o tempo da duração dos mandatos é matéria reservada a exclusiva deliberação da categoria, ante o princípio da autonomia sindical, as quais estão corporificadas nos estatutos, sendo tais disposições de natureza privada e, no caso examinado, provado por outros meios, desde que idôneos, que o candidato atende aos requisitos de elegibilidade previsto no estatuto, nada impede seja registrada sua candidatura, como se deu no caso presente. Com efeito, não pode o poder público intervir nas organizações sindicais ditando regras como devem atuar e se organizar, incluindo-se nesse contexto o processo eleitoral de escolha de seus dirigentes e possíveis arranjos políticos, desde é claro, que não atentem contra a ordem jurídica. No caso presente há espaço para o órgão encarregado dos registros das candidaturas deliberar sobre se determinado candidato atende ou não os critérios de elegibilidade, não observando necessariamente a determinados requisitos formais, quando existe elemento substancial para concluir, como se deu no caso, que os candidatos reúnam, efetivamente, os requisitos para participar do processo eleitoral. (TRT-1 - RO: 00000040720145010030 RJ, Relator: Mario Sergio Medeiros Pinheiro, Data de Julgamento: 26/01/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: 28/04/2016)

Dessa forma, dentro dos limites constitucionais de intervenção nas atividades sindicais, diante de todo o farto e vasto conjunto probatório produzido, **defiro** os pedidos autorais, confirmando as diversas decisões de tutela antecipada, para que passem a surtir regular efeito.

Assim, **confirmo** a anulação da convocação de reunião ordinária publicada no Diário Oficial do Estado em 02/12/2022 e a anulação das deliberações ali adotadas.

Determino que a FIEP se abstenha de convocar ou realizar reunião para deliberação sobre “Prestação de Contas”, “Retificação Orçamentária” e “Previsão Orçamentária”, enquanto não fornecidos previamente aos integrantes do

Conselho de Representantes e enquanto não divulgados no Diário Oficial do Estado, com um prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis de antecedência, os seguintes documentos: parecer do Conselho Fiscal; previsão de receita e despesa, além de balanço e prestação de contas, todos elaborados por contabilista habilitado.

Defiro também o pedido autoral para determinar que a FIEP se abstenha de impedir que os autores sejam assistidos por advogados, em reuniões da Federação, ordinárias ou extraordinárias, ou em diligências profissionais próprias, assegurando a tais profissionais e a seus estagiários todas as prerrogativas garantidas pelo Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/1994).

4- Das multas aplicadas

Compulsando os autos verifico que ocorreram descumprimentos à decisões judiciais em sede de tutela antecipada.

A decisão proferida em 04/01/2023 (ID. 31172e2) expressamente cominou a pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 para cada dia de descumprimento a partir de 24/01/2023.

Referida decisão não foi cumprida no prazo fixado, transcorridos 02 (dois) dias multa até 26/01/2023 quando a multa foi majorada para R\$15.000,00 por dia de descumprimento (ID. e9a7d4e).

A última decisão foi devidamente cumprida em 31/01/2023.

Dessa forma, **aplico** dois dias multas (R\$10.000,00) no valor total de R\$20.000,00 pelo primeiro descumprimento da decisão liminar, bem como **aplico** cinco dias multa (R\$15.000,00) no valor total de R\$75.000,00 para o descumprimento da segunda ordem, somado em R\$95.000,00.

5- Da Justiça Gratuita e dos Honorários Advocatícios

Tratando-se de ação ordinária, aplicam-se as normas do processo civil. O Código de Processo Civil (CPC), determina que:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

Art. 98. A **pessoa natural ou jurídica**, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

- I - as taxas ou as custas judiciais;
- II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Assim, **defiro** os benefícios da Justiça gratuita aos sindicatos autores e **condeno** a Federação ré no pagamento de honorários advocatícios de **10%** sobre o valor da causa.

III- DISPOSITIVO

Isso posto, na ação que move **SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL NO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DA INDUSTRIA DA**

CONSTRUCAO CIVIL DE J PESSOA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, SIND DA IND DA CONST E DO MOBIL DO ESTADO DA PARAIBA e SINDICATO DA INDUSTRIA D ACUCAR NO ESTADO DA PARAIBA, em face de FEDERACAO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA, julgo os pedidos **parcialmente procedentes, para condenar a ré a:**

1. confirmar a anulação das deliberações adotadas na reunião ordinária publicada no Diário Oficial do Estado em 02/12/2022;
2. se abster de convocar ou realizar reunião para deliberação sobre “Prestação de Contas”, “Retificação Orçamentária” e “Previsão Orçamentária”, enquanto não fornecidos previamente aos integrantes do Conselho de Representantes e enquanto não divulgados no Diário Oficial do Estado, **com um prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis de antecedência**, os seguintes documentos: parecer do Conselho Fiscal; previsão de receita e despesa, além de balanço e prestação de contas, todos elaborados por contabilista habilitado;
3. se abster de impedir que os autores sejam assistidos por advogados, em reuniões da Federação, ordinárias ou extraordinárias, ou em diligências profissionais próprias, assegurando a tais profissionais e a seus estagiários todas as prerrogativas garantidas pelo Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/1994);
4. pagar R\$95.000,00 a título de multas.

Bem como, condeno a ré a pagar honorários advocatícios de **10%** sobre o valor atualizado da causa, tudo de acordo com o que foi estabelecido na fundamentação supra que a este dispositivo se integra para todos os fins.

Liquidação por cálculos, conforme demonstrativo em anexo, que passa a integrar a presente sentença para todos os fins.

Custas pela ré no valor de R\$1.900,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$95.000,00.

Intimem-se as partes.

CAMPINA GRANDE/PB, 28 de abril de 2023.

ADRIANA LEMES FERNANDES MARACAJA COUTINHO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ADRIANA LEMES FERNANDES MARACAJA COUTINHO - Juntado em: 28/04/2023 15:47:32 - a9ca9ec
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/23042815470994200000021275569?instancia=1>
Número do processo: 0000893-92.2022.5.13.0014
Número do documento: 23042815470994200000021275569